

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR CVM Nº 03/2013

- Acusados: Caetano Aliperti
Ciro Aliperti Junior
Ciro Mônico Alexandre Aliperti
José Luiz Aliperti Neto
- Ementa: Exercício abusivo do poder controle – Embaraço à fiscalização da CVM. Inabilitações temporárias e multas.
- Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:
1. Preliminarmente, rejeitar as arguições da defesa de (i) *coisa julgada* e de (ii) *prescrição, quer quinquenal, quer intercorrente, da pretensão punitiva da CVM.*
 2. No mérito:
 - 2.1. Aplicar ao acusado **Ciro Mônico Alexandre Aliperti**, na qualidade de acionista controlador da Siderúrgica J.L. Aliperti S.A.:
 - 2.1.1. A pena de **inabilitação temporária, por 7(sete) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta**, tendo em vista ser reincidente na infração de exercício abusivo do poder de controle, em infração ao disposto nos artigos 116, parágrafo único, combinado com o art. 117, §1º, "c", da Lei nº 6.404/76; e
 - 2.1.2. A pena de **multa no valor de R\$300.000,00**, por embaraço à fiscalização, em infração ao inciso I do parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM Nº 491/2011.
 - 2.2. Aplicar ao acusado **Caetano Aliperti**:
 - 2.2.1. A pena de **inabilitação temporária, por 6 (seis) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta**, por concorrer para o exercício abusivo do poder de controle, em infração ao disposto no art. 116, parágrafo único, combinado com o art. 117, §1º, da Lei nº 6.404/76; e
 - 2.2.2. A pena de **multa no valor de R\$500.000,00**, tendo em vista ser reincidente na infração de embaraço à fiscalização da CVM, em infração ao inciso I do parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM nº 491/2011.
 - 2.3. Aplicar ao acusado **José Luiz Aliperti Neto a penalidade de inabilitação temporária, por 6 (seis) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta**, por concorrer para o exercício abusivo do poder de controle, em infração ao disposto nos artigos 116, parágrafo único, combinado com o art. 117, §1º, "c", da Lei nº 6.404/76.

2.4. Aplicar ao acusado **Ciro Aliperti Júnior a penalidade de inabilitação temporária, por 5 (cinco) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta**, por concorrer para o exercício abusivo do poder de controle, em infração ao disposto no art. 116, parágrafo único, combinado com o art. 117, §1º, "c", da Lei nº 6.404/76.

O Colegiado solicitou, ainda, que a CVM informe o resultado do julgamento ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal, em complemento aos Ofícios/CVM/SGE/nº 28 e 29/2014, para as providências que aqueles órgãos julgarem cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausente o representante dos acusados, também ausentes na Sessão de Julgamento.

Presente a Procuradora-federal Julya Sotto Mayor Wellisch, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Luciana Dias e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

O Diretor Pablo Renteria declarou-se impedido de participar da Sessão de Julgamento.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2015.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Diretor-Relator

Leonardo P. Gomes Pereira
Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 03/2013

Acusados: Caetano Aliperti
José Luiz Aliperti Neto
Ciro Aliperti Junior
Ciro Mônico Alexandre Aliperti

Assunto: Abuso de poder de controle (art. 116, parágrafo único, c/c o art. 117, §1º, alínea "c", da Lei nº 6.404/76) e embaraço à fiscalização (inciso I do parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM n.º 491/11).

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes.

Relatório

I - Do Objeto:

1. Trata-se de Inquérito Administrativo ("Acusação") elaborado, em 21.03.14, pela Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS") e pela Procuradoria Federal Especializada ("PFE"), em face de Ciro Mônico Alexandre Aliperti, Caetano Aliperti, José Luiz Aliperti Neto e Ciro Aliperti Junior, em razão de terem frustrado o direito de acionistas minoritários e titulares de ações preferenciais de eleger seus representantes para o Conselho Fiscal e de Administração da Siderúrgica J. L. Aliperti S.A. ("Siderúrgica Aliperti" ou "Companhia"), em violação ao art. 116, parágrafo único, c/c o art. 117, §1º, alínea "c", da Lei nº 6.404/76 ("Lei das SA").

2. A Acusação propõe ainda que sejam responsabilizados Ciro Mônico Alexandre Aliperti e Caetano Aliperti por embaraçar a atividade de fiscalização da CVM, na medida em que não responderam às solicitações de esclarecimentos formuladas na fase prévia à instauração do processo sancionador, em infração ao art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Instrução CVM nº 491/11.

II - Da Origem:

3. O presente processo tem origem nos Processos CVM números RJ2005/1964, RJ2006/520 e SP2007/150, instaurados em razão de reclamações encaminhadas a esta Autarquia por G.B.G. e A.F.N.¹, acionistas minoritários da Siderúrgica Aliperti, que apontavam a dificuldade imposta por Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal Empreendimentos e Participações Ltda. ("SC Joal")² à representação de minoritários e preferencialistas nos Conselhos de Administração e Fiscal, a qual é garantida pela Lei das S.A.

4. Os reclamantes alegaram que a representação de minoritários e preferencialistas nos órgãos societários da Siderúrgica Aliperti estaria sendo prejudicada pela atuação de duas sociedades *offshore* - Bellew Corporation ("Bellew") e Dalmore Limited ("Dalmore") - sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas, que estariam sendo utilizadas por Ciro Mônico Alexandre Aliperti para impedir a eleição de representantes dos acionistas minoritários e dos titulares de ações preferenciais para os Conselhos Fiscal e de Administração, impossibilitando, assim, a fiscalização dos atos de gestão da Companhia.

5. De acordo com aqueles acionistas minoritários, as referidas sociedades, justamente por estarem vinculadas a Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal, não poderiam participar da eleição em separado destinada aos minoritários e preferencialistas, na forma assegurada pelo §4º do art. 141 e pela alínea "a" do §4º do art. 161 da Lei das S.A.^{3,4}

II - Dos Fatos:

II.1 - Do Histórico das Assembleias e da Insatisfação dos Minoritários

6. Na Assembleia Geral Ordinária ("AGO") de 1993, todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade. O Conselho Fiscal foi instalado com três membros, tendo sido eleitos A.A.R.A., pelos minoritários e preferencialistas, e H.M. e D.M.T., por Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal. Não foram registradas divergências nesta deliberação (fls. 1.551 a 1.558).

7. Na AGO de 29.04.94, minoritários representando 11,94% do capital votante questionaram atos da administração da Siderúrgica Aliperti e não aprovaram o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia, apresentando voto em separado. Para o Conselho Fiscal foi eleito S.A.B.R., com o voto dos minoritários e preferencialistas, enquanto Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal mantiveram os membros eleitos na assembleia anterior (fls. 1.559 a 1.564).

8. Em 23.02.95, as sociedades *offshores* Bellew e Dalmore tornaram-se acionistas da Siderúrgica Aliperti. Na ocasião, a Bellew recebeu 3.606.534 ações ordinárias e 20.321.075 ações preferenciais de Ciro Mônico Alexandre Aliperti. Já a Dalmore recebeu 20.000.000 de ações preferenciais de Ciro Mônico Alexandre Aliperti, além de 7.456.000 ações ordinárias da SC Joal. Chamam a atenção algumas peculiaridades nessas transferências (fls. 74 a 76):

- a) o fato de estar em branco o campo "Preço Unitário" do documento de transferência de ações do Banco Itaú, escriturador da companhia, em que deveria estar registrado o valor da operação;
- b) por solicitação da Siderúrgica Aliperti, as transferências foram feitas sem a necessidade de apresentação de cópias dos documentos do cedente e do cessionário (fls. 71 a 73).
- c) cabia ao Banco Itaú efetuar os pagamentos de dividendos aos acionistas da Aliperti, com exceção da Bellew e Dalmore. Para estas sociedades o banco não efetuava os pagamentos, atendendo a uma solicitação da própria Companhia, que se comprometeu a efetuá-los (fl. 77).

9. Com a cessão das ações às referidas sociedades, o quadro de acionistas da Siderúrgica Aliperti, já na AGO de 14.03.95, passou a apresentar a seguinte composição:

Tabela 1- Composição Acionária da Siderúrgica Aliperti em 14.03.95

Nome	Ordinária	Preferencial
Ciro Mônico Alexandre Aliperti	17.073.130 27,32%	17.262.682 13,98%
SC Joal	23.309.325 37,29%	12.425.017 10,06%
Dalmore Limited	7.456.000 11,93%	20.000.000 16,20%
Bellew Corporation	3.606.534 5,77%	20.321.075 16,46%
Outros	11.055.011 17,69%	53.446.942 43,29%
Total	62.500.000 100,00%	123.455.716 100,00%

10. Percebe-se, assim, que as empresas *offshore*, em conjunto, apresentavam participação de 17,70% do total de ações ordinárias emitidas, ou seja, 0,01% a mais do que a soma da participação dos minoritários. Em relação às ações preferenciais, a soma das participações das *offshores* correspondia a

32,66%, enquanto os demais preferencialistas não ligados ao grupo controlador detinham 43,29%.

11. Cabe, por oportuno, esclarecer que a Siderúrgica Aliperti é controlada por Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal. A SC Joal tem como sócios Ciro Mônico e seus filhos Caetano Aliperti, José Luiz Aliperti Neto e Ciro Aliperti Junior. Até 1998, Ciro Mônico Alexandre Aliperti detinha 107 das 110 cotas da sociedade, sendo as demais divididas igualmente entre os três filhos. A partir de 1999, houve aumento da participação dos filhos e, com isso, a SC Joal passou a apresentar o seguinte quadro societário:

Tabela 2 - Quadro Societário da S.C. Joal

Nome	Qtd de Cotas	Percentual
Ciro Monico Alexandre Aliperti	110	55%
Ciro Aliperti Junior	30	15%
Jose Luiz Aliperti Neto	30	15%
Caetano Aliperti	30	15%
Total	200	100%

12. Prosseguindo, em 16.03.95, após as transferências das ações para as sociedades *offshore*, a AGO iniciou com uma tentativa de Ciro Mônico Alexandre Aliperti de impugnar a presença do grupo de acionistas minoritários que, na assembleia anterior, apresentou voto contrário ao da administração. Após os protestos, a mesa acabou rejeitando a impugnação e garantindo a presença dos referidos acionistas (fls. 1.565 a 1.570).

13. O conselheiro fiscal S.A.B.R., eleito pelos minoritários na assembleia anterior, apresentou parecer contrário à aprovação das contas e das Demonstrações Financeiras. Adicionalmente, propôs o afastamento dos membros da administração e a realização de deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade. Nenhuma dessas proposições prosperou, uma vez que apenas aquele grupo de minoritários seguiu as propostas deste conselheiro.

14. Ainda nessa assembleia, houve alteração do número de membros do Conselho Fiscal de três para cinco e votação para eleição respectiva. Na votação em separado, destinada aos acionistas minoritários, foi eleito W.L.F., com 17,70% dos votos. Este percentual correspondia exatamente à soma das ações ordinárias detidas pelas *offshores* Bellew e Dalmore. Com isso, o grupo de minoritários representante de 11,95% do capital votante, que propunha a manutenção do conselheiro S.A.B.R. eleito por eles na assembleia anterior, foi vencido.

15. Os mesmos minoritários, que possuíam em conjunto 9,23% das ações preferenciais, com auxílio de alguns outros acionistas preferencialistas, tentaram ainda manter S.A.B.R. no Conselho Fiscal na votação em separado destinada aos acionistas preferencialistas. No entanto, foram vencidos pelos votos das *offshores* Bellew e Dalmore, que, em conjunto, representavam 32,66% das ações preferenciais e, assim, elegeram o conselheiro M.J.P.

16. Portanto, S.A.B.R., que se opôs aos atos dos administradores da companhia, foi impedido de continuar no Conselho Fiscal da Siderúrgica Aliperti em função de os acionistas Bellew e Dalmore terem participado das votações em separado destinadas aos minoritários e aos preferencialistas.

17. Na assembleia de 26.04.96, mais uma vez, alguns minoritários apresentaram voto divergente à aprovação das contas da companhia, mas foram vencidos. Novamente, Bellew e Dalmore elegeram os conselheiros fiscais em nome dos preferencialistas e minoritários (fls. 1.571 a 1.582).

18. Em 1997, Ciro Mônico Alexandre Aliperti havia aumentado sua participação na Siderúrgica Aliperti por meio de aquisição de ações de acionistas não ligados ao bloco de controle, diminuindo a participação do grupo de acionistas insatisfeitos com a administração da Companhia, conforme revela a tabela a seguir:

Tabela 3 - Composição Acionária da Siderúrgica Aliperti em 30.04.97

Nome	Ordinária		Prefencial	
Ciro Mônico Alexandre Aliperti	25.832.141,00	41,33%	30.796.331,00	24,95%
S/C Joal	23.309.325,00	37,29%	12.425.017,00	10,06%
Dalmore Limited	7.456.000,00	11,93%	20.000.000,00	16,20%
Bellew Corporation	3.606.534,00	5,77%	20.321.075,00	16,46%
Outros	2.296.000,00	3,67%	39.913.293,00	32,33%
Total	62.500.000,00	100,00%	123.455.716,00	100,00%

19. Importante notar então que, em 1995 e 1996, considerando-se a remota probabilidade de todos os acionistas não vinculados ao grupo de controle votarem igualmente, ainda era possível, mesmo que só teoricamente, reunir um número maior de votos que as *offshores* e eleger um representante deles como membro do Conselho Fiscal, vez que possuíam um total de 43,30% (em 1995) e 39,23% (em 1996) das ações, contra 32,66% das *offshores*.

20. Em 1997, porém, essa possibilidade foi totalmente afastada com o aumento da participação de Ciro Mônico Alexandre Aliperti e a correspondente diminuição da participação dos minoritários no quadro societário da Siderúrgica Aliperti. Desde então, mesmo que todos os acionistas não vinculados aos controladores se unissem contra o voto das *offshores*, tornou-se impossível alcançar a maioria tanto na eleição destinada aos preferencialistas quanto na destinada aos ordinaristas. A soma das ações ordinárias, bem como a das ações preferenciais, de titularidade da Bellew e da Dalmore, passou a ser maior do que a soma detida por todos os acionistas não vinculados a Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal.

21. Desta forma, a partir de 1997, as *offshores* já detinham, em conjunto, uma quantidade de ações preferenciais e ordinárias maior do que a soma de todos os outros acionistas, excetuando-se os acionistas controladores Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal (fl 1.587).

22. Em 1997, os acionistas que vinham questionando a atuação da administração nos três anos anteriores já não mais integravam o quadro societário da Companhia. Com isso, entre 1997 e 2001, todas as assembleias transcorreram sem problemas, e tampouco foi proposta a instalação de Conselho Fiscal nestes anos (fls. 1.583 a 1.605).

23. Já na assembleia de 24.04.02, um novo grupo de minoritários, capitaneado por G.B.G. e A.F.N., voltou a questionar os atos praticados pela

administração da Companhia. O grupo apresentou protestos, por escrito, contra a continuidade da AGO, em razão da insuficiência de documentos para a deliberação das matérias. Também protestaram contra a distribuição apenas parcial dos lucros do exercício de 2001 e se abstiveram de votar as contas da companhia e a remuneração da diretoria (fls. 82 a 105).

24. Nesse ano, foi solicitada a instalação do Conselho Fiscal, ocasião em que, pela primeira vez desde que as *offshores* passaram a integrar a sociedade, ficou consignada em ata uma tentativa de não contabilização dos seus votos, conforme trecho da reunião apresentado a seguir (fls. 88 e 89):

*"... os acionistas [G.B.G. e A.F.N.] apresentaram à Mesa requerimento de instalação do Conselho Fiscal da Companhia como facultado pelo artigo 161, parágrafos 2º e 3º, da lei 6.404/76, tendo tal documento sido arquivado na companhia. **Pleitearam, ainda, que não fossem computados como votos dos acionistas titulares de ações preferenciais, aqueles que viessem a ser proferidos pelos acionistas que mantêm vínculos de alguma espécie com os controladores.**"*

*"Os acionistas [omissis] **abstiveram-se de votar por alegada desinformação quanto à titularidade das sociedades Bellew Corporation e Dalmore Limited, sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas, não sabendo a que interesse estão vinculados tais acionistas.**"*[grifos do original]

25. A despeito do pedido para que não fossem computados os votos de acionistas titulares de ações preferenciais vinculados a Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal, as *offshores* não foram excluídas das votações (os membros e suplentes eleitos nesta assembleia foram, até 2005, sucessivamente reeleitos pelo grupo controlador e pelas *offshores*).

26. A partir de 2003⁵, voltou a ficar registrado em ata que as empresas Bellew e Dalmore estavam elegendo os conselheiros fiscais mediante votação em separado, tanto naquela destinada aos acionistas titulares de ações preferenciais, quanto na destinada aos minoritários. Os acionistas G.B.G. e A.F.N. fizeram novo protesto contra o cômputo dos votos proferidos pelas *offshores* na eleição destinada aos preferencialistas (fl. 1.618).

27. Protestaram, também, alegando que, ao contrário do mencionado na ata, a eleição para o Conselho Fiscal destinada aos minoritários não ocorreu, e foram Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal que elegeram os demais conselheiros. Por esta razão, deixaram de assinar aquele documento (fls. 124 a 126).

28. Em 17.02.2004, os acionistas reclamantes propuseram ação declaratória em face da companhia⁶, de Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal, bem como das *offshores* e seus respectivos representantes legais, na qual alegavam o desrespeito ao parágrafo 4º do artigo 161, da Lei nº 6.404/76, que assegura aos titulares de ações preferenciais sem direito a voto o direito de eleger um membro do Conselho Fiscal em separado e sem a participação dos controladores (fls. 48 a 67).

29. Ao argumento de que os votos das *offshores* não poderiam ter sido computados na eleição especial do colégio de acionistas, uma vez que estariam ligadas a Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal, requereram fossem declaradas:

- a) a impossibilidade de Bellew e Dalmore votarem nas eleições do Conselho Fiscal da Companhia para o preenchimento dos cargos destinados aos representantes dos titulares de ações preferenciais e dos acionistas minoritários;
- b) a nulidade da deliberação que autorizou os referidos votos; e
- c) a nulidade dos atos praticados pelo conselho fiscal quando deles tenham participado o conselheiro eleito indicado pelas *offshores*.

30. Os réus, por seu turno, afirmaram taxativa e textualmente inexistir qualquer ligação societária entre eles, de modo que não havia que se falar em impedimento à participação das sociedades estrangeiras nas eleições em separado destinadas aos acionistas minoritários e aos preferencialistas, sendo, portanto, válidas todas as deliberações.

31. Adicionalmente, a Siderúrgica Aliperti, bem como seus dois controladores, SC Joal e Ciro Mônico Alexandre Aliperti, alegaram que os autores, na qualidade de acionistas minoritários, influenciados por um grupo de advogados, estariam tentando obter vantagens pessoais indevidas e, assim, tumultuando o funcionamento regular da companhia, valendo-se da prática de *strike suit*⁷, a qual se traduz em abuso de poder pela minoria.

32. Em 21.03.05, os acionistas G.B.G. e A.F.N. encaminharam reclamação a esta Autarquia, na qual alegaram a dificuldade imposta por Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal à representação de minoritários e preferencialistas nos Conselhos de Administração e Fiscal da Companhia⁸, bem como manifestação acerca da impossibilidade de as *offshores* votarem na eleição de minoritários para os referidos órgãos societários (fls. 38 a 47).

33. Em 04.10.06, como consignado no MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 093/06 (fls. 1.439), a CVM manifestou-se no sentido de que a vedação a que estas sociedades votassem para a eleição de minoritários estava pendente da demonstração inequívoca de que estariam vinculadas a Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal, o que, até aquele momento, e a despeito dos indícios apontados pelos reclamantes, ainda não havia sido comprovado.

34. Na AGO de 27.04.07, A.F.N., na qualidade de acionista detentor de mais de 10% de ações preferenciais, indicou seu próprio nome na votação em separado dos preferencialistas para integrar o Conselho de Administração. Neste requerimento, mais uma vez, solicitou que não fossem computados os votos das acionistas Bellew e Dalmore⁹ (fl.1.479). Requereu ainda que fosse submetida à assembleia proposta de eleição de membro do Conselho de Administração pelos minoritários, que, reunidos ou não, representassem, pelo menos, 15% do total de ações com direito a voto, conforme a art. 141, §4, inciso I, da Lei nº 6.404/76. As *offshores*, contudo, não quiseram exercer este direito enquanto minoritários, mas votaram na qualidade de preferencialistas.

35. Novamente, e a despeito da solicitação expressa, foram considerados os votos destas sociedades como se não fossem ligadas a Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal. Como as duas tinham mais ações preferenciais do que A.F.N., elegeram D.M.T., que já integrava o Conselho por indicação de Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal.

36. A tabela a seguir mostra que, excetuando-se Ciro Mônico Alexandre Aliperti, A.F.N. era o acionista com maior número de ações preferenciais naquela assembleia. Portanto, não fosse o cômputo dos votos em conjunto das *offshores*, ele teria conseguido eleger um conselheiro de administração, pois detinha, na ocasião, mais ações preferenciais que todos os preferencialistas não ligados a Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal.

Tabela 4- Quadro de Ações Preferenciais da Assembleia de 27.4.07

Acionista	Ações Preferenciais
Ciro Mônico Alexandre Aliperti	36.385.930,00
A.F.N.	20.860.000,00
Bellew Corporation	20.321.075,00
Dalmore Limited	20.000.000,00
SC Joal	12.425.017,00
G.S.	1.415.200,00
Ciro Aliperti Junior	1.188.330,00
Caetano Aliperti	867.433,00
Jose Luiz Aliperti Neto	868.433,00

37. Na AGO de 30.4.10, a situação havida na AGO de 2007 repetiu-se, sendo eleito, mais uma vez, D.M.T. (fls. 1.675).

38. Em 19.12.11, a ação declaratória em face da companhia, de Ciro Mônico Alexandre Aliperti e de SC Joal, bem como das *offshores* e seus respectivos representantes legais, foi julgada improcedente, na medida em que a decisão reconheceu não haver óbices para que as rés Bellew e Dalmore, por não comporem o grupo acionário controlador e por serem titulares de ações preferenciais sem direito a voto, participassem das eleições em separado destinadas aos minoritários e aos preferencialistas para a escolha de seus membros para o Conselho Fiscal da Siderúrgica Aliperti (fls. 1.930 a 1.956).

39. Em 16.10.12, a referida decisão foi confirmada em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁰. E, em 29.04.13, os autores desistiram do processamento de recurso especial, bem como de todos e eventuais procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvendo as partes, requerendo o arquivamento dos autos (fls. 2.018 a 2.031).

II.2 – Da Apuração da Área Técnica

40. Em 22.02.13, com o intuito de esclarecer a verdade sobre a existência de relação entre Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal e as *offshores*, bem como a sua natureza, foram solicitadas¹¹ informações ao órgão regulador dos serviços financeiros nas Ilhas Virgens Britânicas, em função de as empresas serem sediadas naquele país (fls. 1.514 e 1.515).

41. Em 19.03.13, foram solicitados esclarecimentos a respeito do possível vínculo aos administradores e controladores da Companhia, bem como para os representantes legais das *offshores* (fls. 1.518 a 1.532).

42. À Companhia¹² foi solicitado esclarecer: i) eventuais vínculos entre as sociedades *offshore* e a Siderúrgica Aliperti, seus administradores e seus controladores; ii) o motivo da solicitação ao Banco Itaú, escriturador dos papéis da Companhia, para que realizasse a transferência de ações, dos controladores às *offshores*, sem a necessidade de cópia dos documentos da cedente e cessionário; iii) o motivo da solicitação ao Banco Itaú para que este não efetuasse o pagamento de dividendos às *offshores*; e iv) como se dá o pagamento de dividendos às referidas sociedades (fls. 1518).

43. A Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal foi perguntado, resumidamente, (i) quais os vínculos existentes entre eles e as *offshores*; (ii) como e quando foram feitas as transferências de ações para as *offshores*, o valor desembolsado, a forma de pagamento e (iii) qual o motivo da solicitação ao Banco Itaú para que a transferência de ações fosse realizada sem a apresentação de cópia dos documentos da cedente e do cessionário (fls. 1.521 a 1.525).

44. Aos representantes legais das *offshores* foram solicitados a esclarecer, em resumo, (i) o possível vínculo entre Bellew e Dalmore e a Siderúrgica Aliperti, seus administradores e controladores; (ii) o cadastramento das sociedades estrangeiras junto ao Banco Central; (iii) a forma de recebimento de dividendos; e (iv) a composição acionária das sociedades (fls. 1.526 a 1.531).

45. Em 28.03.13, em resposta assinada pelo diretor presidente Caetano Aliperti, a Companhia afirmou, em relação ao item "i", que "*As sociedades Bellew Corporation e Dalmore Limited são apenas acionistas de nossa companhia*". Quanto ao item "ii", limitou-se simplesmente a afirmar que a transferência foi feita de forma legal, omitindo, assim, informações sobre os reais motivos que a levaram a solicitar ao Banco Itaú que fizesse a transferência das ações sem a necessidade de cópia dos documentos dos envolvidos na transação. Quanto aos dividendos (item "iii"), informou que as *offshores* solicitaram a realização do pagamento de dividendos diretamente a elas (fls. 1.532 e 1.533).

46. Além disso, acrescentou que já havia decisão judicial favorável à companhia, chegando a alertar a CVM sobre o fato de que "[d]ecisão judicial não se discute, cumpre-se, sob pena de prática ilícita prevista no art. 330 do Código Penal" e que "[d]esrespeito ao Acórdão, caracterizaria descumprimento e enfrentamento à autoridade judicial máxima do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que autorizaria a apresentação de reclamação para a garantia de autoridade destas decisões, item X do art.54 da Constituição do Estado de São Paulo".

47. Também em 28.03.13, Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal responderam individualmente, porém, de forma idêntica, por meio de um advogado em comum. Foram enfáticos em afirmar que não possuíam vínculos com as

sociedades *offshore*, e que a transferência “foi feita de forma regular e legal, de conformidade com a legislação brasileira” (fls. 1.695 a 1.697).

48. Nessa mesma data, o representante da Bellew, Kozo Denda, encaminhou resposta que não esclareceu os vínculos entre esta sociedade e os administradores e controladores da Siderúrgica Aliperti, afirmando apenas que a Bellew era acionista da Companhia. Em relação ao cadastro junto ao Banco Central, argumentou que não havia necessidade de cadastro, “*uma vez que ela não opera nas bolsas de valores e nem pretende obter investimentos públicos*”. Quanto aos outros questionamentos, restringiu-se a declarar que “*a aquisição de ações da Siderúrgica J.L. Aliperti S.A. foi feita dentro da lei*” e que “*os dividendos têm sido pagos regularmente*” (fl. 1.710).

49. Paulo Roberto de Oliveira, representante legal da Dalmore, enviou à CVM uma correspondência confusa e, assim como os demais investigados, não respondeu aos questionamentos formulados. A título de exemplo, pode-se citar os seguintes trechos: (i) “*Relativamente ao item G com todo respeito, irrelevante é a sua colocação*”, ou ainda, (ii) “*A lei é clara neste sentido. Se todos ativessem-se aos seus termos discussões inúteis seriam evitadas*” (fls.1.704 e 1.705).

50. Em relação ao cadastro no Banco Central, expôs que somente empresas estrangeiras interessadas em negociar ações em bolsa ou que queiram obter investimentos de bancos públicos necessitam efetuar o registro. Quanto aos dividendos, informou que eles são feitos dentro das hipóteses legais, e que sua empresa não tem nenhuma queixa, mas não mencionou a forma de recebimento.

51. Em 16.04.13, diante da recalcitrância da Companhia e de Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal, bem como dos representantes das *offshores* em responderem, de forma clara e objetiva, aos questionamentos desta Autarquia, a SPS reiterou os questionamentos, com o intuito de conferir nova oportunidade para o esclarecimento das questões pontuadas e, desta forma, viabilizar a investigação em curso (fls. 1.715 a 1.729).

52. Em 24.04.13, em resposta, Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal reiteraram que não possuem vínculos com as *offshores*. Em relação às transferências de ações, afirmaram que o agente escriturador, Banco Itaú, era quem deveria se pronunciar. Portanto, mais uma vez, os controladores deixaram de apresentar o motivo da solicitação ao Banco Itaú para que fosse realizada a transferência de ações às *offshores* sem a cópia dos documentos dos envolvidos e tampouco explicaram como foram feitas as transferências, o valor desembolsado e a forma de pagamento (fls. 1.739 e 1.740).

53. Muito embora o ofício da SPS tenha alertado a Siderúrgica Aliperti de que a decisão judicial mencionada por ela na resposta anterior não alcançava a CVM, esclarecendo as consequências de não responder as questões formuladas, inclusive quanto à possibilidade de configuração de embaraço à fiscalização, a Companhia não se dignou em responder à intimação¹³.

54. Em 26.04.13, os representantes legais das *offshores* não responderam a nenhum dos nove itens do ofício e insistiram na tese de que a Autarquia estaria desconsiderando a decisão judicial.

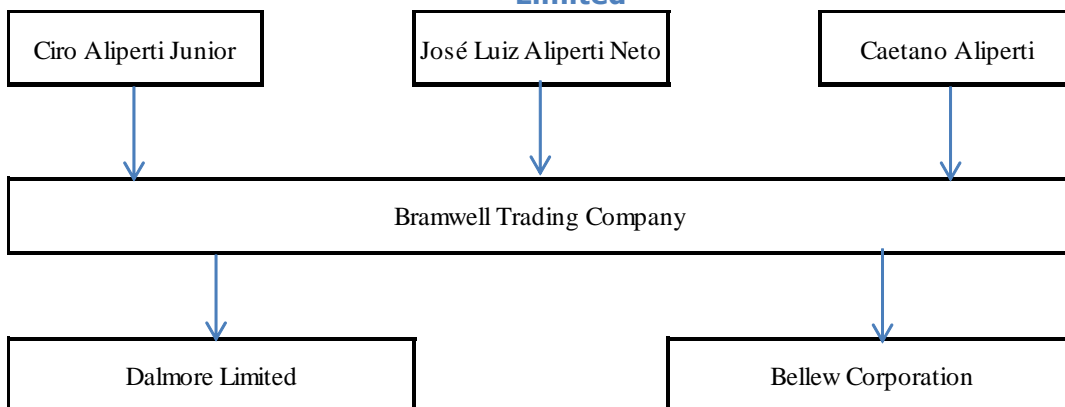
55. Kozo Denda, para não responder aos questionamentos, ateve-se ao fato de o judiciário já haver proferido decisão em favor daquela sociedade: *"Com o devido respeito, sem embargo da autoridade dessa conceituada autarquia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a legitimidade da atuação da empresa Bellew Corporation, razão pela qual entendemos, salvo melhor juízo, que os questionamentos formulados por V. S^{as} já foram submetidos ao Poder Judiciário e receberam a devida aprovação, conforme comprova as decisões anexas"* (fl.1.929).

56. Paulo Roberto de Oliveira, por seu turno, afirmou que já havia respondido aos questionamentos e, ao final, acrescentou o seguinte: *"Esperando ter atendido o solicitado por V. S^{as}, tomo a liberdade de exercer o legítimo direito de indagação de qual a razão da desconsideração do decidido pelo Poder Judiciário"* (fl. 1.943).

57. Em 25.04.13, a área técnica obteve a resposta do órgão regulador dos serviços financeiros nas Ilhas Virgens Britânicas sobre a composição societária das empresas estrangeiras Dalmore e Bellew, as quais foram constituídas, respectivamente, em 08.06 e 17.12.90 (fl.1.743).

58. Conforme os documentos enviados, desde a sua criação, ambas as sociedades tiveram apenas um único cotista, a Bramwell Trading Company Limited ("Bramwell"), companhia também sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, cujos cotistas são Caetano Aliperti, Jose Luiz Aliperti Neto e Ciro Aliperti Junior (administradores da Siderúrgica Aliperti e sócios da SC Joal, controladora direta da companhia, além de serem, todos, filhos de Ciro Mônico Alexandre Aliperti, também acionista controlador da Siderúrgica Aliperti), conforme demonstrado a seguir (fls. 1.746 a 1.833):

Figura 1 - Proprietários das Sociedades Bellew Corporation e Dalmore Limited



59. Em 29.4.13, a Siderúrgica Aliperti teve acesso integral aos autos e, a partir deste momento, tomou conhecimento de que a CVM já sabia quem eram os beneficiários finais das *offshores* (fls. 1.957 e 1.958).

60. Em 24.05.13, com o objetivo de contrapor as alegações da Companhia, dos seus acionistas controladores e administradores, os quais sempre afirmaram, seja na via administrativa, seja na judicial, não existir quaisquer vínculos entre as *offshores* e os administradores e controladores da Siderúrgica Aliperti, a SPS enviou

novos ofícios, endereçados a Ciro Mônico Alexandre Aliperti e seus filhos, Ciro Junior, José Luiz e Caetano Aliperti (fls. 2.032 a 2.039).

61. Em 05.06.13, Ciro Junior, José Luiz e Caetano Aliperti confirmaram as informações fornecidas pelo regulador das Ilhas Virgens Britânicas, tendo utilizado, inclusive, os mesmos termos em suas respostas, conforme transcrito a seguir: "Sou proprietário de 1/3 das ações da BRAMWELL TRADING COMPANY, que por sua vez é proprietária das empresas BELLEW CORPORATION e DALMORE LIMITED". Informaram também que são proprietários de 30 quotas da SC Joal, não possuem cargo nesta empresa e que são filhos de Ciro Mônico (fls. 2.040 e 2.041; 2.044 a 2.047)

62. Ciro Mônico Alexandre Aliperti, por seu turno, declarou possuir 110 quotas da SC Joal e ser o representante legal da empresa. Acrescentou, ainda, ter sido Diretor-Presidente da Siderúrgica Aliperti até 18.10.1994 e da S.A. Agro Industrial Eldorado, controlada da Companhia, até 2010. Posteriormente a estas datas, não ocupou mais nenhum cargo nas sociedades (fls. 2.042 e 2.043).

III – Da Acusação:

III.1 – Do Abuso do Poder de Controle

63. A Acusação destaca que até 1993 Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal aprovavam, em assembleia, todas as suas propostas sem quaisquer objeções. Em 1994, quando ainda não havia participação das *offshores* na Siderúrgica Aliperti, um grupo de minoritários rejeitou as contas da Administração e apresentou voto em separado. Elegeu, ainda, um membro para o Conselho Fiscal que, na assembleia do ano seguinte, questionou, em diversos aspectos, a administração da companhia, propondo, inclusive, o ajuizamento de ação de responsabilidade em face dos administradores.

64. Após essa AGO e antes da seguinte, Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal transferiram uma determinada quantidade de ações para duas sociedades *offshore*, que passaram, então, a participar das assembleias e das votações em separado destinadas aos minoritários e preferencialistas, permitindo, assim, o exercício do controle da maioria dentro da minoria.

65. A partir de 1995, já com a presença das *offshores*, os minoritários não conseguiram mais eleger conselheiros, pois: i) estas sociedades, na votação em separado destinada aos acionistas minoritários, possuíam 0,01% a mais de ações do que os demais; ii) na votação em separado destinada aos preferencialistas, as *offshores* também conseguiam impedir a indicação daquele grupo, uma vez que detinham 32,66% das ações preferenciais contra 9,26% pertencentes aos verdadeiros minoritários.

66. A Acusação destaca ainda que, em 1995 e 1996, considerando-se a remota probabilidade de todos os acionistas não vinculados a Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal votarem igualmente, ainda era possível, mesmo que só teoricamente, reunir um número maior de votos que as *offshores* e eleger um representante deles como membro do Conselho Fiscal, vez que possuíam um total de 43,30% (em 1995) e 39,23% (em 1996) das ações, contra 32,66% das *offshores*.

67. Em 1997, porém, essa possibilidade foi totalmente afastada com o aumento da participação de Ciro Mônico Alexandre Aliperti e a correspondente diminuição da participação dos minoritários no quadro societário da Siderúrgica Aliperti.

68. Desde então, mesmo que todos os acionistas não vinculados a Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal se unissem contra o voto das *offshores*, tornou-se impossível alcançar a maioria tanto na eleição destinada aos preferencialistas, quanto na destinada aos ordinaristas. A soma das ações ordinárias, bem como a das ações preferenciais de titularidade da Bellew e da Dalmore passou a ser maior do que a soma detida por todos os acionistas não vinculados a Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal.

69. Entre 2002 e 2012, as assembleias tiveram basicamente o mesmo desdobramento: abstenções, votos contrários ao da administração, protestos por escrito por parte do grupo de minoritários e eleição de conselheiros fiscais e de administração por parte de Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal e das *offshores*. Em todos esses anos, os controladores elegeram três membros para o Conselho Fiscal, enquanto Bellew e Dalmore, em conjunto, elegeram dois, sendo um na votação em separado destinada aos minoritários e outro na eleição em separado destinada aos preferencialistas.

70. A Acusação frisa que em diversas ocasiões nesse período o grupo de minoritários protestou especificamente contra o cômputo dos votos das *offshores* nas eleições para o Conselho Fiscal, mas suas reivindicações foram absolutamente ignoradas e jamais acatadas pela mesa composta para dirigir os trabalhos da assembleia.

71. Menciona que, dentre as regras de proteção à minoria, sobressaem justamente aquelas que garantem a eleição de representantes junto aos órgãos societários da companhia, especificamente nos Conselhos de Administração e Fiscal (arts. 141, §§4º e 5º¹⁴ e 161, §4º¹⁵, da Lei nº 6.404/76).

72. Assegurada a supremacia na composição destes órgãos sociais, Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal viram-se livres para conduzir os negócios da companhia sem qualquer interferência, por mais legítima que pudesse ser, dos acionistas que não integravam o bloco de controle.

73. No entender da Acusação, *"à família Aliperti, não era suficiente a participação acionária dominante que lhe garantia o controle da companhia e, portanto, a faculdade de escolher a maioria dos membros da administração e a condução dos rumos da atividade econômica desenvolvida pela companhia. Era necessário construir um esquema, mesmo que ilícito e moralmente desprezível, que lhe permitisse aniquilar qualquer intervenção, por menor que fosse, dos minoritários nas decisões negociais e, principalmente, abolir os mecanismos de fiscalização dos atos de gestão da companhia"*.

74. A Acusação afirma ainda que *"a despeito das cláusulas legais de proteção ao investidor, tem-se, na hipótese que ora se apresenta, situação onde a tão almejada relação de confiança entre investidores e uma companhia aberta foi profundamente fendida. Aqui, os acionistas controladores da Companhia, escondendo-se sob o guarda-chuva da personalidade jurídica de sociedades constituídas no exterior, atuaram como se acionistas minoritários fossem e, desta*

forma, suprimiram os direitos da verdadeira minoria acionária, violando, em consequência, o sistema legal construído para resguardar o equilíbrio das relações de poder dentro de uma companhia, ferindo de morte o direito essencial previsto no art. 109, III, da Lei nº 6.404/76 e, por conseguinte, abusando do seu poder de controle, na forma do art. 116, parágrafo único, c/c o art. 117, §1º, c, da Lei nº 6.404/76”.

III.2 – Do Embaraço à Fiscalização

75. A Acusação consigna que, mesmo antes da instauração do inquérito, ela já havia encaminhado ofício à Siderúrgica Aliperti, em 16.02.09, solicitando esclarecimentos a respeito do possível vínculo entre as empresas *offshore* e Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal (fls. 423). Já naquela oportunidade, a Companhia encaminhou resposta à CVM com a singela e sabidamente equivocada informação de que, por iniciativa de G.B.G. e A.F.N., *“deslocou-se a competência para análise de tais itens para a esfera judiciária, uma vez que ação por eles proposta objetiva o mesmo fim”* (fls. 456 e 457).

76. Considerando os ofícios de 16.2.09, 19.3.13 e 16.4.13 (fls. 1428 a 1429; 1441 a 1443; 1449 a 1454 e 1492 a 1502), a Acusação entende que a Companhia teve três oportunidades para se manifestar e esclarecer o vínculo existente com as *offshores*, mas, em vez disso, *“optou por não atender às intimações efetuadas por esta Autarquia, ora apresentando respostas extremamente evasivas e que, essencialmente, nada esclareciam, ora sequer enviando resposta. Nas duas primeiras, limitou-se, basicamente, a alegar que os assuntos estavam sendo tratados na justiça”*.

77. A Acusação destaca também que:

- a) da descrição das manifestações da companhia, de seus controladores e dos representantes legais das *offshores* em resposta às reiteradas solicitações encaminhadas pela CVM, extrai-se que havia uma atuação combinada e convergente de todos esses agentes, no sentido de desconsiderar, deliberadamente, e em manifesto desrespeito às funções públicas institucionais desempenhadas pela CVM, todo e qualquer pedido de informação que se relacionasse com a existência de um possível vínculo entre eles, subtraindo, assim, aos demais acionistas e ao próprio ente fiscalizador, o conhecimento sobre a verdadeira natureza da aliança que os unia.
- b) Em suas evasivas respostas, fundamentavam a recusa na suposta falta de atribuição da CVM para apurar as irregularidades objeto do presente inquérito em razão da propositura de ação declaratória pelos reclamantes, de modo que qualquer discussão acerca do vínculo entre as acionistas e os controladores deveria ser tratada exclusivamente em sede judicial.
- c) A má-fé deliberada dos administradores e controladores em seus argumentos se torna patente especialmente diante do fato de que o conflito de atribuições por eles suscitados no Superior Tribunal de Justiça, justamente para ver reconhecida a incompetência da CVM de requerer as informações acima descritas, foi julgado improcedente em 28 de outubro de 2010, portanto, muito antes

das solicitações encaminhadas em março de 2013, conforme se verifica às fls. 1518 a 1531.

- d) Aquela C. Corte Superior não conheceu do conflito, na medida em que ali não estava configurada hipótese em que uma autoridade administrativa e outra judiciária atribuíam-se, ou negavam-se, competência para o conhecimento e solução de matéria puramente administrativa.

78. Conclui que *"não havendo qualquer decisão judicial que os dispensasse de atender às determinações desta autarquia, o não encaminhamento dos esclarecimentos solicitados no bojo do presente inquérito configura inegável embaraço à fiscalização, na forma consubstanciada no parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM nº 491/2011¹⁶, a qual se traduz em infração de natureza grave, conforme preconizado pelo inciso III do art. 1º do mesmo ato normativo"*.

IV – Das Responsabilidades:

79. Diante do exposto, a Acusação conclui pelas seguintes responsabilizações:

1) **Caetano Aliperti:**

a) por concorrer, decisivamente, para o exercício abusivo do poder de controle, que importou na mais absoluta e completa frustração do direito dos acionistas minoritários e titulares de ações preferenciais de eleger, em separado, seus representantes para os Conselhos Fiscal e de Administração, na forma dos §§4º e 5º do art. 141 e da alínea "a" do §4º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, violando, assim, o disposto no artigo 116, parágrafo único, c/c o 117, §1º, c, da Lei nº 6.404/76;

b) embaraço à fiscalização, violando, assim, o inciso I do parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM nº 491/2011;

2) **José Luiz Aliperti Neto**, por concorrer, decisivamente, para o exercício abusivo do poder de controle, que importou na mais absoluta e completa frustração do direito dos acionistas minoritários e titulares de ações preferenciais de eleger, em separado, seus representantes para os Conselhos Fiscal e de Administração, na forma dos §§4º e 5º do art. 141 e da alínea "a" do §4º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, violando, assim, o disposto no artigo 116, parágrafo único, c/c o 117, §1º, c, da Lei nº 6.404/76;

3) **Ciro Aliperti Junior**, por concorrer, decisivamente, para o exercício abusivo do poder de controle, que importou na mais absoluta e completa frustração do direito dos acionistas minoritários e titulares de ações preferenciais de eleger, em separado, seus representantes para os Conselhos Fiscal e de Administração, na forma dos §§4º e 5º do art. 141 e da alínea "a" do §4º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, violando, assim, o disposto no art. 116, parágrafo único, c/c o 117, §1º, c, da Lei nº 6.404/76;

4) **Ciro Mônico Alexandre Aliperti:**

a) por exercício abusivo do poder de controle, que importou na mais absoluta e completa frustração do direito dos acionistas minoritários e titulares de ações preferenciais de eleger, em separado, seus

representantes para os Conselhos Fiscal e de Administração, na forma dos §§4º e 5º do art. 141 e da alínea "a" do §4º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, violando, assim, o disposto no art. 116, parágrafo único, c/c o 117, §1º, c, da Lei nº 6.404/76;

b) embaraço à fiscalização, violando, assim, o inciso I do parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM nº 491/2011;

V – Da Comunicação a Outros Órgãos:

80. Em 12.05.14, conforme sugerido na peça acusatória, a Superintendência Geral comunicou, por meio dos OFÍCIOS/CVM/SGE/Nº28 e 29/14, os fatos objeto do presente PAS ao Banco Central e à Receita Federal do Brasil (fls. 2.174 a 2.179).

VI – Das Defesas:

81. Regularmente intimados, os Acusados apresentaram tempestivamente suas correspondentes defesas, cujos conteúdos são praticamente idênticos, razão pela qual elas serão abordadas como única no que são semelhantes e distintas naquilo que as diferenciam, conforme a seguir (fls. 2.185 a 2.332).

82. Em preliminar, os Acusados pedem o arquivamento do presente Processo Administrativo Sancionador, uma vez que a matéria aqui discutida foi objeto de decisão judicial transitada em julgado, operando-se, portanto, a coisa julgada material e formal. Ressalta que, em sede judicial, a CVM foi intimada a prestar esclarecimentos na qualidade de *amicus curiae*, mas não ofereceu parecer ou esclarecimentos. Assim, no entendimento da Defesa, a sentença obriga e vincula ao seu *decisum* em face da CVM.

83. Também preliminarmente requer seja declarada a prescrição dos fatos imputados aos defendentes. Embora não reconheçam a prática de nenhum deles, invoca a prescrição, uma vez que desde a instauração do procedimento investigatório já decorreram mais de 9 anos, conforme fls. 05 a 014. Entende que a Lei nº 6.385/76 não previu a prescrição para as faltas administrativas, sendo aplicável por analogia o prazo de 2 anos previsto no art. 286 da LSA.

84. No tocante à acusação de abuso de poder de controle, alegam que o direito de voto é garantido a todos os acionistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. As pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas físicas, ainda que estas sejam sócias daquelas.

85. Neste particular e referente aos Acusados Caetano Aliperti, José Luiz Aliperti Neto e Ciro Aliperti Junior, a Defesa argumenta que eles não fazem parte do grupo controlador, sendo minoritários da empresa SC Joal e sócios da Brawmell, o que não retira deles a condição de minoritários da Dalmore e Bellew.

86. Quanto ao Acusado Ciro Mônico Alexandre Aliperti, a Defesa esclarece que o Acusado não ocupa cargo na administração da Siderúrgica Aliperti desde 1994, sendo dela apenas acionista. Nesta qualidade tem exercido seu direito de voto no interesse da Companhia, nunca tendo dele abusado. Afirma ainda que não mantém qualquer relação com as empresas Bellew e Dalmore.

87. A Defesa de Ciro Mônico Alexandre Aliperti e Caetano Aliperti afirma ainda que eles nunca deixaram de responder e atender as solicitações desta

Autarquia, razão pela qual não podem ser responsabilizados por embaraço à fiscalização.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2015.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Diretor-Relator

¹ Em conjunto G.B.G. e A.F.N. eram, à época, titulares de 2.264.105 ações ordinárias (3,6226% do capital ordinário) e 22.409.875 ações preferenciais (18,1522% do capital preferencial) de emissão da Companhia.

² No IAN de 31/12/1996 não há informação quanto ao controle. A partir do IAN de 31/12/1997, Ciro Mônico e Sc Joal aparecem como controladores.

³ § 4º - Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente: I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18.

⁴ § 4º - Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas: a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

⁵ Na Assembleia anterior não ficou registrado quem estava votando para o conselho fiscal, nas eleições em separado. Ata da assembleia de 15.4.03.

⁶ Processo número 0003180-79.2004.8.26.0003, 1ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara – São Paulo.

⁷ Nelson Eizirik, ao reconhecer a legitimidade da ação derivada como instrumento conferido à minoria para resguardar os interesses sociais, na forma disposta no §4º do art. 159 da lei societária, alerta para o fato de que estas ações, eventualmente, possam ser "*utilizadas como instrumento de chantagem contra a companhia, nas chamadas 'strike suits' (ações de combate, de choque), cujo objetivo básico é propiciar ao autor da ação a realização de acordos vantajosos com a administração da companhia*" (in *INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO ADMINISTRADOR NA AÇÃO SOCIAL 'UT SINGULI'*. Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico, vol. 80, págs. 32/38).

⁸ Em 24.04.06, 25.09.06, 03.07.07 e 15.02.08, G.B.G. e A.F.N. reiteraram o pedido de manifestação da CVM quanto à impossibilidade de as duas offshores, supostamente ligadas aos controladores da Aliperti, votarem como acionistas minoritárias e preferencialistas nas votações em separado para eleição de membros do conselho fiscal e de administração (Fls. 1428 a 1429; 1441 a 1443; 1449 a 1454 e 1492 a 1502).

⁹ Trecho do requerimento apresentado à AGO de 27.04.2007: "*Esclarece o signatário que, dessa eleição em separado do membro do Conselho de Administração eleito pelos preferencialistas, não podem ser computados os votos proferidos por acionistas controladores ou que celebram qualquer tipo de acordo de votos com detentores do controle acionário da companhia, bem como os votos de acionistas que mantêm vínculos ou participem do bloco de controle, dentre os quais as sociedades BELLEW CORPORATION e DALMORE LIMITED.*"

¹⁰ A.F.N. chegou a interpor Recurso Especial contra o acórdão que confirmou a decisão de primeiro grau, porém dele desistiu, tendo sido homologada a desistência em 05.08.2013.

¹¹ Memo GPS-2 05/2013.

¹² Cumpre mencionar que, antes mesmo da instauração do presente inquérito administrativo, em 16.2.2009, a SPS já havia encaminhado à Siderúrgica Aliperti ofício solicitando esclarecimentos acerca dos pontos mencionados no item 42 deste relatório. Já naquela oportunidade, contudo, a companhia encaminhou carta à CVM, com a singela, e sabidamente equivocada informação de que, por iniciativa de Giovanni Batista Giuliani e Alexandre Fernandes Neto, "*deslocou-se a competência para análise de tais itens para a esfera judiciária, uma vez que ação por eles proposta objetiva o mesmo fim*" (Fls. 456 e 457).

¹³ Aviso de Recebimento anexado à fl. 1717

¹⁴ Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

(...)

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo inciso II do § 4º.

¹⁵ Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

(...)

§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

¹⁶ Art. 1º. Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes hipóteses:

(...)

III – embaraço à fiscalização da CVM.

Parágrafo único. Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas "a" a "g", da Lei nº 6.385, de 1976, deixe de:

I - atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou

(...)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 03/2013

Acusados: Caetano Aliperti
José Luiz Aliperti Neto
Ciro Aliperti Junior
Ciro Mônico Alexandre Aliperti

Assunto: Abuso de poder de controle (art. 116, parágrafo único, c/c art. 117, §1º, alínea "c", da Lei nº 6.404/76) e embaraço à fiscalização (inciso I do parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM n.º 491/11).

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes.

Voto

I – Das Preliminares:

I.1 – Da Coisa Julgada

1. A Defesa alega que teria ocorrido a coisa julgada em razão de a matéria controvertida deste Processo Administrativo Sancionador ("PAS") ter sido objeto de decisão judicial transitada em julgado. Apoiar sua tese no fato da CVM ter sido intimada a prestar esclarecimentos na qualidade de *amicus curiae*, condição que a teria tornado parte da relação processual e, por consequência, sujeita aos efeitos vinculativos da decisão imutável.

2. Nada mais equivocado.

3. A Lei 6.385/76 cuida da função de *amicus curiae* da CVM em seu art. 31, que assim estabelece: "*Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação*".

4. A função da CVM nesta qualidade processual específica tem por finalidade facilitar o Poder Judiciário nas ações que envolvam a matéria incluída na sua esfera de competência. Neste sentido, menciono o voto do Diretor Wladimir Castelo Branco¹, cujo trecho transcrevo:

"O dispositivo acima transcrito [art. 31 da lei 6.385/76] trata da possibilidade de a CVM manifestar-se em juízo na qualidade de amicus curiae. Dada a relevância dessa função, que permite à CVM estender sua atuação visando assessorar o Poder Judiciário na correta aplicação da legislação do mercado de valores mobiliários, o Colegiado orientou a Procuradoria Federal Especializada da CVM a sempre apresentar manifestação nos processos que têm por objeto matéria incluída na competência da autarquia, independentemente de haver ou não uma decisão do próprio Colegiado ou das Superintendências da CVM sobre a questão litigiosa. A determinação passada à Procuradoria tem por finalidade otimizar a atuação da CVM na condição de amicus curiae, tendo em vista que, através da orientação passada aos magistrados, espera-se obter maior rapidez e qualidade na solução dos litígios entre os participantes do mercado de valores

mobiliários, o que vem ao encontro dos objetivos institucionais desta autarquia”.

5. A CVM, deste modo, atua para facilitar o trabalho de cognição do magistrado, ao tornar acessível informação que normalmente ele não conseguiria sozinho, ou somente a teria mediante um desmedido esforço.

6. Cabe, por oportuno, mencionar os esclarecimentos do ilustríssimo Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal Federal, acerca do referido instituto: “*a razão de ser do amicus curiae, como o próprio nome indica, é de fornecer subsídios à Corte em relação ao segmento em que esse amicus curiae funciona. Então, **ele não é parte, ele pode não ter interesse jurídico na lide, mas ele é um amigo da Corte***”². [grifo meu]

7. Ao tratar da coisa julgada, o Código do Processo Civil (“CPC”) estabeleceu em seu art. 472 que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*”. Isso não quer dizer que estranhos à relação processual possam ignorar a coisa julgada, pois a sentença existe e vale com respeito a todos³. O que a lei processual civil visa a resguardar é que a indiscutibilidade da sentença não possa prejudicar àqueles que não são partes, e como dito antes, a CVM, na qualidade de amigo da corte, não é parte da relação processual.

8. Desta maneira, a indiscutibilidade da sentença transitada em julgado opera-se *inter partes*, que, no caso concreto, são, de um lado, os autores A.F.N. e G.B.G., e, de outro, os réus Siderúrgica Aliperti, Ciro Monico Alexandre Aliperti, SC Joal, Bellew, Dalmore, Cleyton da Silva Franco e Marcos Paulo Oassoni, conforme destacado às fls. 48 a 67. Estas são as pessoas que devem se conformar com a decisão imutável proferida em sede judicial.

9. Afora a questão relativa aos limites subjetivos da coisa julgada, não posso deixar de mencionar que a Constituição Federal estabelece caber aos juízes federais a competência para julgar as ações em que a CVM for parte, nos termos do inciso I do art. 109: “*aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, (...)*.” Diante de tal preceito constitucional, não é lícito cogitar a CVM como parte em um processo judicial que teve seu feito analisado no âmbito da Justiça do Estado de São Paulo.

10. Por tais razões, não acolho a exceção da coisa julgada arguida pela Defesa.

I.2 – Da Prescrição

11. A Defesa alega que a Lei nº 6.385/76 não dispôs a respeito da prescrição, devendo aplicar-se, por analogia, o prazo de 2 anos estabelecido no art. 286 da LSA. Aduz que o procedimento investigatório foi instaurado há mais de 9 anos, razão pela qual invoca sejam declarados prescritos os fatos irregulares imputados aos Acusados.

12. Diferentemente do alegado pela Defesa, o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela CVM encontra abrigo na Lei nº 9.873/99, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

13. A legislação assim definiu a existência de dois tipos de prescrição: a quinquenal (5 anos) e a intercorrente (3 anos). A primeira flui a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, já o prazo da prescrição intercorrente tem início com a instauração do processo sancionador⁴.

14. Importante mencionar que dentre as causas de interrupção do prazo quinquenal encontram-se atos de investigação da infração, de instauração de processo administrativo sancionador (com a intimação do Acusado) e de prolação da decisão de primeira instância, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 9.873/99⁵. Sobrevindo quaisquer destes eventos, o prazo de fluência da ação punitiva da CVM é interrompido.

15. Feitas essas breves considerações sobre as regras aplicáveis à prescrição, e confrontando-as com os documentos constantes dos autos, concluo que não assiste razão à Defesa ao invocar referida preliminar.

16. Afirmo isso com base na análise temporal dos fatos e atos praticados no curso deste procedimento. Os fatos havidos irregulares objeto da persecução administrativa ocorreram a partir da AGO de 24.04.02. A CVM expediu, na fase prévia de instauração do processo sancionador, diversos ofícios solicitando informações e documentos à Siderúrgica Aliperti e aos demais investigados em 12.05.05 (fl. 158), 20.06.05 (fl. 280), 06.09.05 (fl. 179), 10.01.06 (fl. 302), 16.02.09 (fl. 423-425), 22.02.13 (fls. 1.514-1.517), 19.03.13 (fls.1.518-1.531), 16.04.13 (fls. 1.715-1.729), 29.04.13 (fls. 1.959-1.961), 13.05.13 (fls. 1991-1992), 24.05.13 (fls. 2.032-2.039). Tais atos se caracterizam, a meu ver, inequivocamente como atos de apuração aptos a interromper o prazo quinquenal, na forma da legislação vigente.

17. Prosseguindo com a análise temporal, a Acusação é datada de 21.03.14 (fls. 2.126-2.163) e as devidas intimações aos Acusados foram realizadas em 25.04.14 (fls. 2.170-2.173). Concluo, assim, que não se extrapolou o prazo de 5 anos da prescrição quinquenal que poderia subtrair da CVM o poder de punir os Acusados neste procedimento.

18. Também não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o PAS foi instaurado em 21.03.14 (fls. 2.126-2.163) e os Acusados formalmente intimados em 25.04.14 (fls. 2.170-2.173). O processo foi sorteado na

reunião do Colegiado de 17.06.14 (com o correspondente despacho às fls. 2.337) e julgado na presente data, não permanecendo, portanto, sem andamento processual por mais de três anos consecutivos.

19. Por tais razões, rejeito a preliminar de prescrição arguida pela Defesa.

II – Do Mérito:

II.1 – Do Abuso do Poder de Controle

20. Trata-se de acusação de abuso de poder de controle formulada pela Acusação em face de Ciro Mônico Alexandre Aliperti e de seus filhos Caetano Aliperti, Jose Luiz Aliperti Neto e Ciro Aliperti Junior, por se valerem das empresas *offshore* Bellew e Dalmore – sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas, para obstar o direito de representação das minorias nos órgãos sociais da Siderúrgica Aliperti. Segundo a Acusação, com esta manobra, que resultou na promoção da composição totalitária dos Conselhos de Administração e Fiscal, eliminou-se qualquer possibilidade de representação da minoria na sociedade, o que configura exercício abusivo do poder de controle, em infração ao art. 116, parágrafo único c/c art. 117, § 1º, “c” da LSA.

21. A Acusação se respalda nos fatos a seguir comprovados e descritos em ordem cronológica:

- a) Na AGO de 24.04.02, minoritários questionaram os atos praticados pela administração da Siderúrgica Aliperti. O grupo apresentou protestos por escrito contra a continuidade da AGO, em razão da insuficiência de documentos para a deliberação das matérias. Também protestaram contra a distribuição parcial dos lucros do exercício de 2001 e se abstiveram de votar as contas da Companhia e a remuneração da Diretoria. Ademais, solicitaram a instalação do Conselho Fiscal, o qual foi composto sem os votos deste grupo de minoritários, pois protestaram contra o cômputo dos votos das *offshores* Bellew e Dalmore, por serem acionistas vinculados a Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal (fls. 82 a 105).
- b) Na AGO de 15.04.03⁶, a pedido do grupo de minoritários insatisfeitos com a administração da Companhia, foi instalado o Conselho Fiscal. As *offshores* Bellew e Dalmore elegeram os 2 membros destinados aos minoritários e preferencialistas mediante votação em separado, e Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal elegeram outros 3 conselheiros. Foram feitos novos protestos contra o cômputo dos votos proferidos por Bellew e Dalmore (fl. 114 a 129).
- c) Nas AGO de 27.04.04, 19.04.05 e 28.04.06, o mesmo enredo se repetiu: o Conselho Fiscal foi instalado com 2 membros eleitos por Bellew e Dalmore, mediante votação em separado, e 3 membros eleitos por Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal, com protestos contra o cômputo dos votos das *offshores* (fls. 148 a 154; 236 a 249).
- d) Na AGO de 27.04.07, além de a eleição do Conselho Fiscal ter ocorrido na forma das assembleias anteriores, ou seja, com as empresas Bellew e Dalmore elegendo 2 membros em votação separada destinada à minoria social, o acionista A.F.N., detentor de mais de 10% de ações preferenciais,

indicou seu próprio nome na votação em separado dos preferencialistas para integrar o Conselho de Administração. Neste requerimento, solicitou que não fossem computados os votos das *offshores* e fosse submetida à assembleia proposta de eleição de membro do Conselho de Administração pelos minoritários que, reunidos ou não, representassem, pelo menos, 15% do total de ações com direito a voto, conforme art. 141, §4, inciso I da Lei nº 6.404/76. As *offshores*, contudo, não quiseram exercer este direito na qualidade de minoritários, mas votaram como preferencialistas, elegendo um membro que já integrava o Conselho de Administração por indicação de Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal (fl.1.472 a 1.479).

- e) Nas AGO de 30.04.08 e 30.04.09, o Conselho Fiscal foi instalado da mesma maneira; mediante a eleição de 2 membros por Bellew e Dalmore destinada à minoria, apesar dos protestos do acionista A.F.N. que indicara seu representante e suplente, não eleitos nas duas assembleias, e de 3 membros eleitos por Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal (fls. 1659 a 1.672).
- f) Nas AGO de 30.4.10 e 29.04.11, a situação havida nas assembleias anteriores repetiu-se, os Conselhos de Administração e Fiscal foram compostos por membros eleitos por Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal e pelas *offshores*, sendo vencidos os candidatos indicados pela acionista A.F.N. (fls. 1.673 a 1.681).

22. Antes de analisar o mérito, entendo importante trazer à luz os dispositivos legais que garantem à minoria relevante de uma sociedade anônima o direito à representação social. As regras contidas no art. §4º do art. 141 da LSA⁷ conferem ao grupo de titulares de, no mínimo, 15% de ações com direito a voto e ao grupo de titulares de ações preferenciais que representem, ao menos, 10% do capital social o direito de elegerem, cada um, um representante e um suplente ao Conselho de Administração. Caso esses acionistas individualmente não consigam reunir o correspondente quórum, eles podem agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e suplente, desde que em conjunto representem 10% do capital social da companhia, na forma do §5º do art. 141 da LSA.

23. Já a alínea "a" do §4º do art. 161 da mesma lei⁸ permite aos titulares de ações preferenciais e aos acionistas minoritários que representem, em conjunto, 10 % ou mais das ações com direito a voto, eleger, cada grupo, um representante e um suplente ao Conselho Fiscal.

24. De acordo com tais regramentos, na votação em separado prevista pelos referidos dispositivos, há colégio eleitoral específico, onde o acionista controlador não vota, mas somente os acionistas minoritários.

25. Apesar de não haver expressamente no texto do art. 161 a vedação da participação do acionista controlador no colégio eleitoral destinado às minorias, o controlador não pode participar deste colégio, pois inviabilizaria exatamente o que a lei quis garantir: o direito de fiscalização da sociedade anônima pela minoria social. Relativamente a esta matéria, a CVM emitiu o Parecer de Orientação Nº 19/1990, que assim dispõe sobre a "*Inteligência do artigo 161, § 4º, alínea "a", da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata das normas para constituição do Conselho Fiscal*":

*"Foi objetivando tornar tal órgão [o Conselho Fiscal] verdadeiramente representativo que a lei facultou aos acionistas portadores de ações preferenciais eleger, separadamente, um representante e seu suplente, faculdade esta também existente para os acionistas minoritários portadores de ações com direito a voto. [p]ara não se tornar meramente nominal o direito atribuído por lei aos preferencialistas, **deve-se entender que da votação em separado desses acionistas para a eleição de seu representante no Conselho Fiscal não poderão participar os acionistas controladores, ainda que portadores também de ações preferenciais. Tal participação, se admitida, redundaria em cerceamento efetivo do direito essencial de fiscalizar e em representação inequitativa dos interesses, não raramente contrários, que a lei buscou proteger**".*

26. Esse é o entendimento consolidado do Colegiado da CVM, o qual pode ser observado no voto do Diretor Otávio Yazbek⁹ a seguir reproduzido:

"(...) a questão que ora está sob análise diz respeito à impossibilidade de o controlador (e das entidades sob sua influência determinante) participar da eleição para o preenchimento da vaga de conselheiro fiscal que cabe aos acionistas preferencialistas. E, muito embora neste particular não haja no texto da lei acionária impedimento expresso, a vedação nada mais é do que uma decorrência lógica da própria garantia outorgada pela lei. Digo isso porque, como já destaquei no voto que apresentei no Processo acima referido, admitir a participação do controlador nessas eleições representaria cercear o direito essencial de fiscalizar que a lei acionária não só previu abstratamente no seu art. 109, III, mas que também entendeu por bem concretizar quando da definição das regras relativas à composição dos conselhos fiscais."

27. Assim, esse conjunto de procedimentos tem por finalidade garantir às minorias significativas a eleição de representantes para o Conselho de Administração e Fiscal de uma sociedade anônima, promovendo uma representação proporcional entre os acionistas aos referidos órgãos, excluindo assim o acionista controlador destes conchaves.

28. Retornando ao caso concreto, parece-me evidente que o fato controvertido do presente PAS consiste na comprovação da vinculação ou não das empresas Bellew e Dalmore com Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal, visto que as sociedades estrangeiras participaram do colégio eleitoral destinado às minorias e elegeram, contrariamente a outros votos, seus representantes aos Conselhos de Administração e Fiscal da Companhia a partir da AGO de 2002.

29. No curso da investigação, não obstante os diversos expedientes utilizados pelos Acusados para manter à sorrelfa a vinculação existente, os quais são objeto de acusação de embaraço à fiscalização adiante analisada, a Acusação logrou êxito em obter, por meio de intercâmbio de informações mantido pela CVM com outros reguladores estrangeiros, a identidade dos proprietários das empresas Bellew e Dalmore. Conforme atestam os documentos às fls. 1.746 a 1.833, ambas as sociedades têm como único cotista a Bramwell, que, por sua vez, tem como únicos cotistas Caetano Aliperti, Jose Luiz Aliperti Neto e Ciro Aliperti Junior,

administradores da Siderúrgica Aliperti, filhos de Ciro Mônico Alexandre Aliperti e acionistas da SC Joal.

30. Em sede de defesa, Caetano Aliperti, José Luiz Aliperti Neto e Ciro Aliperti alegam que não fazem parte do grupo controlador, sendo tão somente minoritários da SC Joal e sócios da Dalmore e Bellew, o que não retiraria destas sociedades a condição de minoritárias da Siderúrgica Aliperti. Aduzem também que o direito de voto é garantido a todos os acionistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Já o Acusado Ciro Mônico Alexandre Aliperti assevera que tem exercido seu direito de voto no interesse da Siderúrgica Aliperti, nunca tendo dele abusado. Afirma ainda que não mantém qualquer relação com as empresas Bellew e Dalmore.

31. Tais argumentos, todavia, não são capazes de afastar as responsabilidades que lhes foram imputadas, uma vez que o vínculo existente entre, de um lado, a Bellew e Dalmore, ou melhor, Caetano Aliperti, Jose Luiz Aliperti Neto e Ciro Aliperti Junior, e de outro, Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal, a meu ver, retira das *offshores* a condição de minoria que os §§4º e 5º do art. 141 e da alínea "a" do §4º do art. 161 da LSA pretenderam proteger, tornando a participação delas nas votações em separado verdadeira fraude societária.

32. Estou convencido da má-fé praticada pelos Acusados no presente caso. A vontade dos Acusados de obstar a representação da minoria aos órgãos sociais da Siderúrgica Aliperti emerge das circunstâncias em que o as empresas Bellew e Dalmore tornam-se acionistas e passam a participar das AGO da Companhia.

33. Como se viu, em 23.02.95, poucos dias antes da realização da AGO, Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal transferiram parte das ações que detinham da Siderúrgica Aliperti para a Bellew e Dalmore, e a quantidade de ações ordinárias transferida foi precisamente calculada para ser 0,1% superior à participação detida por todos os minoritários da Companhia.

34. Na AGO de 16.03.95, o conselheiro fiscal eleito na assembleia anterior pelo grupo de minoritário que já não aprovara o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia na AGO do ano anterior, apresentou parecer contrário à aprovação das contas e das Demonstrações Financeiras, propôs o afastamento dos membros da administração, dentre esses Caetano Aliperti, Jose Luiz Aliperti Neto e Ciro Aliperti Junior, e a correspondente ação de responsabilidade. Todavia, nenhuma das proposições prosperou, uma vez que apenas aquele grupo de minoritários aderiu às propostas (fls. 1.565 a 1.570).

35. Ainda nessa assembleia, na votação em separado destinada aos minoritários, foi eleito W.L.F. por meio dos votos das *offshores* Bellew e Dalmore, empresas que possuíam quantidade de ações 0,01% superior aos minoritários. Com isso, o grupo de minoritários, que propôs a manutenção do conselheiro S.A.B.R. eleito por eles na assembleia anterior, foi vencido. Irresignados, os minoritários, que possuíam também 9,23% das ações preferenciais, tentaram, com auxílio de outros acionistas preferencialistas, manter S.A.B.R. no Conselho Fiscal na votação em separado destinada aos acionistas preferencialistas, contudo, foram vencidos mais uma vez pelos votos das *offshores*, que, em conjunto, representavam 32,66% das ações preferenciais e, assim, elegeram o conselheiro M.J.P.

36. O objetivo ilícito dos Acusados mostra-se também patente na sua atuação nas AGO ocorridas entre 1997 e 2001, quando o grupo de minoritários que vinha questionando a administração da Siderúrgica Aliperti nos três anos anteriores não participa dos conclaves, e as empresas Bellew e Dalmore, embora presentes nas assembleias, não manifestam interesse em eleger representantes aos órgãos sociais da Companhia, não havendo sequer instalação do Conselho Fiscal no período.

37. Na AGO de 2002, todavia, a minoria novamente insurgi-se contra atos da administração da Siderúrgica Aliperti e pede a instalação do Conselho Fiscal, acontecimento que faz ressurgir o desejo das *offshores* de eleger seus representantes e frustrar, mais uma vez, o direito da minoria de ser representada nos órgãos sociais da Companhia.

38. Reforça, a meu ver, o dolo específico dos Acusados em obstar o direito da minoria por meio das *offshores* o fato de a Bellew e Dalmore, na qualidade de minoritárias, não manifestarem o desejo de eleger representantes para o Conselho de Administração da Siderúrgica Aliperti na AGO de 2007, mas o expressam para participar da votação em separado destinada aos preferencialistas, e, assim, elegem conselheiro que já era membro do referido órgão por indicação de Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal, frustrando novamente a legítima tentativa de acionista preferencialista relevante eleger seu representante.

39. Desta maneira, os votos proferidos pelas *offshores* nas votações em separado, a partir de 1995 e objetivamente nas AGO de 2002 a 2011 *sub examine*, passaram a representar ilegitimamente os interesses de Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal, e não a vontade da minoria, conforme demonstram cabalmente os fatos já mencionados. O esquema adotado por Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal, com a utilização de sociedades estrangeiras nas votações em separado destinada aos minoritários e preferencialistas, afastou qualquer possibilidade de fiscalização pela minoria dos atos de administração praticados pelos próprios Acusados que, repita-se, vinham sendo questionados por acionistas¹⁰, cujos comentários estão a seguir transcritos:

"Tem-se notícia de que, em algumas companhias, os controladores vêm tentando utilizar forma grotesca de fraude ao direito dos minoritários, mediante a aglutinação de ações de acionistas ligados à administração, e, portanto, aos controladores, para o efeito de se apresentarem com percentual superior àquele que poderia ser agregado pelos verdadeiros minoritários votantes e os não votantes. Esse expediente fraudulento constitui nítida modalidade de exercício abusivo do poder do controlador, capitulado no art. 117, c, da lei."

40. A CVM¹¹ também considera abuso do poder de controle a participação do acionista controlador ou acionistas vinculados em eleição destinada aos minoritários ou preferencialistas, na medida em que retira destes o direito à fiscalização da gestão dos negócios sociais garantido pela LSA. Neste sentido, menciono o voto preferido pelo Diretor Eli Loria no PAS CVM Nº 20/04, julgado em 21.08.08, cujo excerto está a seguir transcrito:

"Ao suprimir o direito dos minoritários de possuírem legítimo representante no Conselho Fiscal, e, por consequência, comprometer o direito à fiscalização da gestão dos negócios sociais garantido pela

Lei das S.A., a sociedade deixa de cumprir normas (como a própria Lei nº 6.404/76, em seu art. 161, §4º, alínea "a" e o Parecer CVM nº 19/90) que regem seu funcionamento, o que configura, evidentemente, o descumprimento de uma de suas funções sociais basilares, qual seja o do exercício de suas atividades segundo os parâmetros de legalidade, configurando o ato de votar do acionista controlador uma decisão que não tem por fim o interesse da companhia, pois, através de tal conduta, estariam sendo privilegiados os interesses daqueles que detêm o controle administrativo e financeiro da empresa. (...)

No sentido de considerar o voto de controladores em eleição restrita aos preferencialistas como uma modalidade de abuso de poder de controle estão os processos RJ2004/2559 e RJ 2003/1717. No primeiro, cujo Diretor-Relator foi Luiz Antonio Sampaio de Campos, houve o seguinte entendimento por parte da SEP, posteriormente confirmado no voto do relator do processo: 'a participação do controlador titular de ações preferenciais, na eleição em separado dos preferencialistas, pode vir a ser caracterizada como exercício abusivo do poder de controle em devido processo administrativo'. (...)

*Ainda quanto a este processo [Processo CVM RJ 2003/1717] relatado pela Diretora Norma Parente, **cabe ressaltar que se considerou configurado o abuso de poder de controle pelo fato de que os votantes na eleição em separado para o Conselho Fiscal eram meramente familiares ou pessoas ligadas a administradores e controladores (...).***

41. Além disso, a Instrução CVM nº 323/00, que define hipóteses de exercício abusivo do poder de controle e infração grave, define no art. 1º, inciso I, ser abusiva "a denegação, sob qualquer forma, do direito de voto atribuído, com exclusividade, por lei, pelo estatuto ou por edital de privatização, aos titulares de ações preferenciais ou aos acionistas minoritários, por parte de acionista controlador que detenha ações da mesma espécie e classe das votantes".

42. Da composição societária da Siderúrgica Aliperti e das atas das AGO de 2002 a 2011, verifico que o poder de controle da Companhia é exercido por Ciro Mônico Alexandre Aliperti e SC Joal, que são titulares de direitos de sócio que lhes asseguram, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de elegerem a maioria dos administradores (dentre esses os demais Acusados¹²), nos termos da definição contida no art. 116 da LSA. Com a manipulação do resultado das eleições em separado, os Acusados faziam prevalecer, de modo permanente, sua vontade nas deliberações, elegendo não a maioria, mas a totalidade dos administradores da Companhia, e utilizando seu poder para determinar, efetivamente, os rumos da sociedade.

43. Ao analisar a conduta individual dos Acusados, verifico que Ciro Mônico Alexandre Aliperti é proprietário de 55% do capital social SC Joal, o que lhe assegura 61,84% do capital votante da Siderúrgica Aliperti – 41,33% diretamente e 20,51% indiretamente por meio da SC Joal, sociedade da qual é, ainda hoje, representante legal, conforme afirmado à fl. 2.042. Desta maneira, o teor dos votos proferidos pela SC Joal nas AGO da Siderúrgica Aliperti é, em realidade, a manifestação da vontade de Ciro Mônico Alexandre Aliperti.

44. Ademais, constato que os Acusados participaram como acionistas de todas as AGO de 2002 a 2011, e Caetano Aliperti ainda atuou como secretário em quase todas, exceção às AGO de 2002 e 2003, presenciando, portanto, os reiterados protestos dos minoritários e permitindo que as *offshores* votassem como se fossem minoritárias, impedindo, portanto, que a legítima minoria elegeesse seus representantes aos Conselhos Fiscal e de Administração da Siderúrgica Aliperti, caracterizando dolo específico ao obstar o direito à fiscalização dos minoritários e preferencialistas.

45. Noto também que as imputações atribuídas a Caetano Aliperti, José Luiz Aliperti Neto e Ciro Aliperti Junior são de abuso de poder de controle. Mesmo não sendo controladores da Siderúrgica Aliperti, entendo que eles respondem pelo abuso, em razão de terem permitido que as *offshores* das quais são proprietários votassem no colégio específico dos minoritários e preferencialistas nas AGO de 2002 a 2011, mediante a utilização de um expediente fraudulento, em conluio com Ciro Mônico Alexandre Aliperti. Neste particular, a Instrução CVM nº 323/00¹³ determina que os administradores da companhia que tenham concorrido para o exercício abusivo do poder de controle responderão por essa infração, ainda que não sejam acionistas controladores.

46. Entendo, portanto, que as condutas em questão se adequam perfeitamente ao tipo do abuso do poder de controle descrito no art. 117, § 1º, alínea "c", da LSA, por verificar, como amplamente demonstrado, que Ciro Mônico Alexandre Aliperti e seus filhos Caetano Aliperti, José Luiz Aliperti Neto e Ciro Aliperti Junior esconderam-se sob o manto de sociedades estrangeiras, com evidente intuito de atuar como se fossem minoritários nas eleições em separado, resultando em prejuízo a estes acionistas, que se viram impedidos de exercer os direitos previstos nos §§4º e 5º do art. 141 e da alínea "a" do §4º do art. 161 da LSA na LSA. Tais condutas, ademais, são contrárias ao dever de o acionista controlador respeitar lealmente os legítimos interesses dos demais acionistas, em infração ao que preceitua o art. 116, parágrafo único, da LSA.

47. Por todo exposto, Ciro Mônico Alexandre Aliperti, com o auxílio material de Caetano Aliperti, José Luiz Aliperti Neto e Ciro Aliperti Junior, valeu-se das sociedades constituídas no exterior para participar das votações em separado destinadas aos minoritários e preferencialistas, impedindo que estes acionistas elegessem seus representantes aos Conselhos Fiscal e de Administração da Companhia, conluio doloso que teve por finalidade obstar o direito de fiscalização previsto no art. 109, III e garantido pelos §§4º e 5º do art. 141 e da alínea "a" do §4º do art. 161 da LSA, devendo todos os Acusados serem responsabilizados por abuso do poder de controle, na forma do art. 116, parágrafo único c/c art. 117, § 1º, c da Lei nº 6.404/76.

II.2 – Do Embaraço à Fiscalização

48. Por não responderem as solicitações de esclarecimentos desta CVM, a Acusação atribui responsabilidade a Caetano Aliperti e Ciro Mônico Alexandre Aliperti por embaraço à fiscalização, no forma do inciso I do parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM nº 491/11.

49. Os Acusados argumentam, em defesa, que nunca deixaram de atender às solicitações desta Autarquia.

50. Antes, porém, de analisar a conduta individual dos Acusados, entendo relevante trazer a definição do ilícito denominado embaraço a fiscalização, que está positivado no art. 1º da Instrução CVM nº 491/11, a seguir transcrito:

Art. 1º. Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes hipóteses:

(...)

III – embaraço à fiscalização da CVM.

Parágrafo único. Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas “a” a “g”, da Lei nº 6.385, de 1976, deixe de:

I – atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou

II – colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora.

51. A análise do tipo revela que para a caracterização do embaraço à fiscalização faz-se necessário o preenchimento de duas condições: a CVM desenvolva ato de fiscalização, isto é, solicite informações ou documentos que existam e estejam de posse das pessoas sujeitas à legislação, e estas, mediante ação ou omissão, impeçam ou dificultem a obtenção das informações solicitadas.

52. Compulsando os autos, verifico que a Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) encaminhou a Caetano Aliperti, na qualidade de Diretor Presidente e de Relação com Investidores da Siderúrgica Aliperti, o OFÍCIO/CVM/SPS/Nº03/09, de 16.02.09 (fls. 423 a 425), solicitando informações acerca de eventuais vínculos entre as empresas Bellew e Dalmore e a Companhia, seus administradores e seus controladores. Caetano Aliperti subscreve correspondência, de 18.03.09, que não esclarece o vínculo, alegando tão somente que, por iniciativa dos acionistas G.B.G. e A.F.N., “deslocou-se a competência para análise de tais itens para a esfera judiciária, uma vez que ação por eles proposta objetiva o mesmo fim” (fls. 456 e 457).

53. Por meio do OFÍCIO/CVM/SPS/Nº075/13, de 19.03.13 (fls. 1.518 a 1.519), a SPS requisita novamente informações sobre o possível vínculo, e Caetano Aliperti afirma que as empresas *offshore* são acionistas da Companhia e que sobre este específico questionamento já havia decisão judicial favorável à Siderúrgica Aliperti, chegando a alertar a CVM sobre o fato de que “[d]ecisão judicial não se discute, cumpre-se, sob pena de prática ilícita prevista no art. 330 do Código Penal” e que “[d]esrespeito ao Acórdão, caracterizaria descumprimento e enfrentamento à autoridade judicial máxima do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que autorizaria a apresentação de reclamação para a garantia de autoridade destas decisões, item X do art.54 da Constituição do Estado de São Paulo”.

54. Caetano Aliperti ainda citou em sua resposta que havia requerido no Superior Tribunal de Justiça declaração de incompetência da CVM para solicitar referidas informações, uma vez que, no seu entender, existe conflito de atribuições entre a sede administrava e a judicial. Todavia, referida demanda foi julgada improcedente em 28.10.10, portanto, muito antes da intimação expedida pela SPS.

55. Neste particular, a simples alegação de existir ação judicial envolvendo a matéria objeto do questionamento não me parece suficiente para afastar a obrigação contida no art. 1º da Instrução CVM nº 491/11. Situação diversa seria se o Acusado obtivesse decisão judicial que o dispensasse de atender ao pedido de informações da CVM, o que, apesar das tentativas de Caetano Aliperti, não se verificou no presente caso.

56. Tendo em vista o não cumprimento da prestação de informação, a SPS encaminhou o OFÍCIO/CVM/SPS/Nº112/13, de 16.04.13 (fls. 1.717 a 1.719), reiterando os questionamentos já formulados e alertando que a conduta de não prestar as informações solicitadas pela CVM configura embaraço à fiscalização, nos termos da legislação vigente. Caetano Aliperti, todavia, não se dignou a responder à reintimação, mesmo ciente dos seus termos, conforme faz prova o aviso de recebimento apenso à fl. 1.717.

57. Posteriormente, a SPS, já de posse das informações do regulador estrangeiro, reintimou¹⁴ o Acusado, que, ciente do conhecimento da CVM a respeito da titularidade das *offshores*, prestou as informações que lhe eram formuladas desde 16.02.09, afirmando ser proprietário de 1/3 das ações da controladora direta da Bellew e Dalmore (fls. 2.046 e 2.047).

58. Estou convencido que a conduta de Caetano Aliperti subsume-se perfeitamente ao tipo descrito no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM nº 491/11. O Acusado é destinatário da norma, recebeu intimações expedidas pela CVM com caráter de fiscalização, tinha pleno conhecimento da informação a ser prestada e não o fez com claro intuito de frustrar o trabalho de fiscalização, que buscava obter informações para instruir inquérito administrativo.

59. A *Ciro Mônico Alexandre Aliperti*, a SPS enviou os OFÍCIO/CVM/SPS/Nº076 e 077/13, de 19.03.13, questionado (i) quais os vínculos existentes entre ele e SC Joal e as *offshores*; (ii) como e quando foram feitas as transferências de ações para as *offshores*, o valor desembolsado e a forma de pagamento; e (iii) qual o motivo da solicitação ao Banco Itaú para que a transferência de ações fosse realizada sem a apresentação de cópia dos documentos da cedente e do cessionário (fls. 1.521 a 1.525).

60. Em resposta, o Acusado afirmou, por meio de seu advogado, que (i) nem ele nem a SC Joal, da qual era representante legal, possuíam vínculos com as sociedades *offshore*, (ii) a transferência *"foi feita de forma regular e legal, de conformidade com a legislação brasileira"* e (iii) *"caso V. Sas tenham alguma dúvida sobre o descumprimento da lei, favor indicar-me o preceito de Lei Federal violado"* (fls. 1.695 a 1.703).

61. Diante da falta de resposta aos questionamentos específicos formulados, a SPS enviou os OFÍCIO/CVM/SPS/Nº111 e 113/13, de 16.04.13, reiterando o pedido de informações e alertando que a conduta de não prestar informações solicitadas pela CVM configura embaraço à fiscalização, nos termos da legislação vigente.

62. Em resposta, *Ciro Mônico Alexandre Aliperti* reafirma que não possui vínculo com a Bellew e Dalmore e, em relação às transferências de ações às empresas *offshore*, declara que o Banco Itaú era quem deveria ser instado (fls. 1.739 e 1.740). Deste modo, o Acusado deixa de apresentar intencionalmente à

CVM informações de seu pleno conhecimento, pois o objeto do questionamento eram as ações por ele transferidas às *offshores*, cujos proprietários são seus filhos.

63. Ao assim proceder, Ciro Mônico Alexandre Aliperti, a meu ver, infringiu o inciso I do parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM nº 491/11, devendo ser responsabilizado por embarço à fiscalização.

II.3 – Da Fixação das Penas

64. Passo a fundamentar a fixação das penas a serem aplicadas aos Acusados.

65. Há no presente caso uma importante circunstância agravante a ser considerada: a reincidência de Caetano Aliperti, José Luiz Aliperti Neto e Ciro Mônico Alexandre Aliperti. Neste sentido, cito a sessão de julgamento do PAS CVM Nº 24/03, de 09.06.05, na qual o Colegiado da CVM aplicou, por unanimidade, as seguintes penalidades aos Acusados: multa de R\$ 100.000,00 a Caetano Aliperti, por infrações relacionadas às demonstrações financeiras da Companhia, bem como por embarço à fiscalização pela não prestação das informações e documentos a que foi intimado; multa de R\$ 50.000,00 a José Luiz Aliperti Neto, pela não fiscalização dos atos de execução dos negócios sociais a cargo da diretoria da companhia; e multa de R\$ 200.000,00 a Ciro Mônico Alexandre Aliperti, por abuso de poder de controle, haja vista a aprovação da retenção dos lucros sociais, sem a existência de prévia de orçamento de capital que a justificasse, faltando, inclusive, com os deveres e responsabilidades que possui perante os demais acionistas da companhia.

66. Em 30.09.09, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN") negou, por unanimidade, provimento aos recursos voluntários interpostos por Caetano Aliperti, José Luiz Aliperti Neto e Ciro Mônico Alexandre Aliperti, confirmando a decisão da CVM, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial da União de 03.11.09.

67. Relativamente à reincidência, o art. 11, §2º, da Lei 6.385/76 determina que: *"nos casos de reincidência serão aplicados, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VII do caput deste artigo"*. Como referida lei não definiu o conceito deste instituto, entendo apropriado mencionar o voto do Diretor Pedro Marcílio¹⁵, cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...) tendo em vista a natureza desse instituto, parece correto utilizar as regras de reincidência constantes do Código Penal, mais especificamente do art. 63. Segundo esse dispositivo, para que ocorra reincidência, os fatos investigados devem ter ocorrido após o trânsito em julgado da primeira decisão. Ou seja, não há reincidência quando um processo é iniciado após o trânsito em julgado da primeira condenação, mas se refere a fatos ocorridos anteriormente a ela.

68. Para correta aplicação do instituto, a meu ver, deve ser observado também o art. 64, I, do Código Penal¹⁶, que define não prevalecer, para efeito de reincidência, a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos.

Deste modo, não basta que se pratique novo ilícito após o trânsito em julgado da primeira condenação, faz-se necessário que a irregularidade seja cometida dentro do prazo de 5 anos. Assim, reincidente é aquele que comete novo ilícito nos cinco anos posteriores do cumprimento da sua última pena¹⁷.

69. O trânsito em julgado do PAS CVM RJ 24/03 ocorreu em 30.09.09, quando a decisão desta Autarquia foi confirmada pelo CRSFN. Desta maneira, qualquer irregularidade cometida por Caetano Aliperti, José Luiz Aliperti Neto e Ciro Mônico Alexandre Aliperti entre 30.09.09 e 29.09.14 está sujeita à aplicação de pena mais gravosa, conforme previsão contida no art. art. 11, §2º, da Lei 6.385/76.

70. Noto que Caetano Aliperti e Ciro Mônico Alexandre Aliperti praticaram atos de embaraço à fiscalização em 19.03 e 16.04.13, portanto, dentro do referido prazo, sendo Caetano Aliperti reincidente na mesma infração, o que demonstra sua reiterada conduta desrespeitosa face à legítima atuação fiscalizadora da CVM.

71. No tocante à irregularidade de abuso do poder de controle, percebo que a atuação ilícita dos Acusados protraiu-se no tempo, alcançando as AGO de 30.4.10 e 29.04.11, as quais se inserem dentro do intervalo próprio da reincidência, ressaltando tratar-se de reincidência na mesma infração de Ciro Mônico Alexandre Aliperti.

72. Acrescento, por fim, que a conduta ludibriosa dos Acusados foi, por mais de 15 anos, habilidosa o suficiente para manter em erro não apenas os demais acionistas da Companhia, que, por mais que se insurgissem, não conseguiam ter êxito em exercer seu direito, mas também a CVM e o Poder Judiciário, o que se reveste de relevante gravidade.

73. Por tudo o que foi exposto, e considerando as demais circunstâncias do caso, voto nos seguintes termos:

(a) Pela condenação de Ciro Mônico Alexandre Aliperti, na qualidade de acionista controlador da Siderúrgica J. L. Aliperti S.A:

à pena de inabilitação temporária, por 7 (sete) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, na forma do inciso IV do art. 11 da Lei nº 6.385/76 c/c com o §2º do mesmo artigo, tendo em vista ser reincidente na mesma infração, por exercício abusivo do poder de controle, que importou na frustração do direito dos acionistas minoritários e titulares de ações preferenciais de eleger, em separado, seus representantes para os Conselhos Fiscal e de Administração da Companhia, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 141 e da alínea "a" do §4º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, violando, assim, o disposto nos arts. 116, parágrafo único c/c 117, § 1º, c da Lei nº 6.404/76, definida como infração grave para fins do disposto no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, nos termos da Instrução CVM nº 323/00.

à pena de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na forma do inciso II do art. 11 da Lei n.º 6.385/76 c/c com o §2º do mesmo artigo, por embaraço à fiscalização, em

infração ao inciso I do parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM nº 491/2011, definida como infração grave, nos termos do inciso III do parágrafo 1º da referida Instrução.

(b) Pela condenação de Caetano Aliperti:

à pena de inabilitação temporária, por 6 (seis) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, na forma do inciso IV do art. 11 da Lei nº 6.385/76 c/c com o §2º do mesmo artigo, por concorrer para o exercício abusivo do poder de controle, que importou na frustração do direito dos acionistas minoritários e titulares de ações preferenciais de eleger, em separado, seus representantes para os Conselhos Fiscal e de Administração, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 141 e da alínea "a" do §4º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, violando, assim, o disposto nos arts. 116, parágrafo único c/c 117, § 1º, c da Lei nº 6.404/76, definida como infração grave para fins do disposto no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, nos termos da Instrução CVM nº 323/00;

à pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma do inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/76 c/c com o §2º do mesmo artigo, tendo em vista ser reincidente na mesma infração, por embarço à fiscalização, em infração ao inciso I do parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM nº 491/2011, definida como infração grave, nos termos do inciso III do parágrafo 1º da referida Instrução.

(c) Pela condenação de José Luiz Aliperti Neto, à pena de inabilitação temporária, por 6 (seis) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, na forma do inciso IV do art. 11 da Lei nº 6.385/76 c/c com o §2º do mesmo artigo, por concorrer para o exercício abusivo do poder de controle, que importou na frustração do direito dos acionistas minoritários e titulares de ações preferenciais de eleger, em separado, seus representantes para os Conselhos Fiscal e de Administração, na forma dos §§4º e 5º do art. 141 e da alínea "a" do §4º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, violando, assim, o disposto nos arts. 116, parágrafo único c/c 117, § 1º, c da Lei nº 6.404/76, definida como infração grave para fins do disposto no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, nos termos da Instrução CVM nº 323/00.

(d) Pela condenação de Ciro Aliperti Junior, à pena de inabilitação temporária, por 5 (cinco) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, na forma do inciso IV do art. 11 da Lei nº 6.385/76, por concorrer para o exercício abusivo do poder de controle, que importou na frustração do direito dos acionistas minoritários e titulares de ações preferenciais de eleger, em separado, seus representantes para os Conselhos Fiscal e de Administração, na forma dos §§4º e 5º do art. 141 e da alínea "a" do §4º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, violando, assim, o disposto nos arts. 116, parágrafo único c/c 117, § 1º, c da Lei nº 6.404/76, definida como infração

grave para fins do disposto no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, nos termos da Instrução CVM nº 323/00.

III – Considerações Finais:

(e) Por fim, proponho que o resultado desse julgamento seja comunicado ao Banco Central e à Receita Federal do Brasil, em complemento aos OFÍCIOS/CVM/SGE/Nº28 e 29/2014, para as providências que julgarem cabíveis no âmbito de suas competências.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2015.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Diretor-Relator

1 ADI 5.022, julgada em 18.12.14.

2 Humberto Theodoro Junior, "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pg. 546.

3 "Com efeito, não se aplica a hipótese de prescrição intercorrente antes de haver a acusação formal, com o estabelecimento do processo administrativo. Pretender o contrário significaria uma inversão das regras, no sentido de que o prazo que a lei dá (salvo as hipóteses de interrupção naturalmente) para apurar e acusar, que é de 5 anos, seria reduzido e passaria a ser de 3 anos. Evidentemente, este prazo, tal é o sistema da lei, somente tem incidência após formulada a acusação e iniciado o processo, como é da natureza da prescrição intercorrente". PAS CVM 22/94, Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos, julgado em 15/4/2004.

4 Art. 2º - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível, IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

5 Na Assembleia anterior não ficou registrado quem estava votando para o Conselho Fiscal, nas eleições em separado.

6 Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

(...)

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18

7 § 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para

elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo inciso II do § 4º.

⁸ Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

(...)

§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

⁹ Voto proferido nos autos do PAS CVM RJ 2010/10.555, julgado em 06 de setembro de 2011.

¹⁰ "Comentários à Lei das Sociedades Anônimas", 3º vol, fls. 422.

¹¹ Ver PAS CVM RJ Nº2004/2559 e PAS CVM RJ Nº2003/1717.

¹² Caetano Aliperti, Jose Luiz Aliperti Neto e Ciro Aliperti Junior possuem 34,48% das ações ordinárias da Siderúrgica Aliperti, 16,78% por meio de suas correspondentes participações na SC Joal e 17,70% por meio da Bellew e Dalmore. Além de acionistas, Caetano Aliperti, Jose Luiz Aliperti Neto e Ciro Aliperti Junior são Diretores da Companhia.

¹³ Art. 2º (...) §1º Estão sujeitos às penalidades previstas em lei, por violação do disposto nesta Instrução, o acionista controlador, os administradores da companhia, os integrantes de seus órgãos técnicos ou consultivos, bem como quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que tenham concorrido para a prática das condutas a que se refere o caput deste artigo.

¹⁴ OFÍCIO/CVM/SPS/Nº137/13, de 24.05.13.

¹⁵ PAS CVM RJ 2005/5936, julgado em 04.05.06.

¹⁶ Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

¹⁷ Guilherme de Souza Nucci, "Manual de Direito Penal", Parte Geral, pág. 432.

Declaração de voto da Diretora Luciana Dias na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 03/2013 realizada no dia 05 de maio de 2015.

Senhor Presidente, eu acompanho o voto do Relator.

Luciana Dias
DIRETORA

Declaração de voto do Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 03/2013 realizada no dia 5 de maio de 2015.

Eu também acompanho o voto do Relator e proclamo o resultado do julgamento, em que o Colegiado desta Comissão, por unanimidade de votos, decidiu pela aplicação das penalidades de inabilitações temporárias e multas pecuniárias individuais, nos termos do voto do Diretor-relator.

Encerro esta Sessão, informando que os acusados punidos poderão interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Leonardo P. Gomes Pereira
PRESIDENTE